



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

APTE.: MONSANTO DO BRASIL LTDA
APDO.: SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA
REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

MONSANTO DO BRASIL LTDA. interpôs apelação pretendendo a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Vitória (fls. 776-785), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-o a pagar em favor de **SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA: 1)** importância mensal e vitalícia de R\$ 139,49 (cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), a partir de novembro de 1997, com atualização pelo mesmo percentual de atualização do salário mínimo; **2)** pensão mensal e vitalícia, a partir da aposentaria deste, no mesmo valor pago pela Previdência Social; e **3)** indenização por danos morais no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Em suas razões de fls. 796-828, o apelante requer, preliminarmente, seja conhecido e provido o agravo retido ao argumento de ter ocorrido a prescrição do direito do apelado de pleitear indenização por supostos danos sofridos pela utilização do herbicida *Roundup*, embasando-se no prazo quinquenal assinado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, o apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: **1)** o entendimento firmado pelo Juízo de 1º grau é manifestamente contrário à perícia técnica constante dos autos; **2)** as provas produzidas demonstram de forma inequívoca a inexistência de nexo causal entre a utilização do herbicida *Roundup* e o quadro clínico de esquizofrenia e epilepsia temporal alegado pelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

apelado; **3)** a perícia técnica não conclui sequer que o apelado realmente sofre de esquizofrenia e epilepsia temporal; **4)** aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade civil subjetiva prevista no art. 159 do CC/16, não se cogitando da retroatividade da teoria do risco prevista no art. 931 do CC/02; **5)** não há que se falar em conduta culposa ou dolosa de sua parte que pudesse ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que o herbicida em questão foi devidamente testado e aprovado por todas as autoridades competentes, que foram unânimes ao constatar a baixa toxicidade do produto, além de todas as informações relevantes quanto aos efeitos e à utilização correta estarem claramente especificadas em seu rótulo; **6)** sua condenação ao pagamento de pensão mensal ao apelado é descabida, tendo em vista que o mesmo não sofreu diminuição em seus rendimentos, recebendo aposentadoria mensal; **7)** sua condenação ao pagamento de pensão vitalícia constitui julgamento *extra petita*, já que o pedido inicial limitou seu recebimento até os 75 (setenta e cinco) anos de idade; **8)** eventual condenação ao pagamento de pensão deve se restringir ao período entre a aposentadoria do apelado e a data em que completar 70 (setenta) anos de idade; e **9)** o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, superando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso foi recebido em primeiro grau no seu duplo efeito (fl. 830).

Em contrarrazões (fls. 833-865), o apelado alega, em síntese, que: **1)** o prazo prescricional assinado pelo art. 27 do CDC só começa a ser contado a partir do conhecimento do dano suportado e que este momento se deu em 23.02.2002, data em que o Dr. Fred Tanure emitiu um laudo definitivo atestando a sua invalidez; **2)** há estudos e matérias jornalísticas que atestam a alta nocividade do herbicida *Roundup*; **3)** a toxicidade do produto é bem maior que a indicada em seu rótulo; **4)** o resultado da perícia restou prejudicado em razão do decurso de tempo entre o uso do herbicida e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

sua realização; e **5)** todas as outras provas produzidas nos autos, com exceção da perícia técnica paga pelo próprio apelante, levam a crer que as doenças que o acometeram foram causadas pelo uso do herbicida em questão. É o relatório. À revisão.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-

Concedo a palavra a Vossa Excelência pelo prazo regimental de 15 minutos.

*

O SR. ADVOGADO ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA:-

Boa tarde Excelências, Desembargadores, Procuradora.

Trata-se de Ação de Indenização promovida por quem alega ser ex-lavrador, contra a Monsanto, com a pretensão de ser indenizado por doença psicológica contraída pelo uso sistemático do glifosato, que é o princípio ativo de um defensivo agrícola muito conhecido de produção da Monsanto, chamado Randap.

Existe um agravo retido neste processo, que diz respeito a prescrição, tendo em vista que o próprio autor alega que utilizou o referido, o defensivo agrícola até o ano de 97, se aposentou em 2000, e promoveu ação em 2005, e como a sentença de primeira instância que julgou ação procedente aplicou o Código de Defesa do Consumidor, e o prazo prescritivo para às relações de consumo é de 05 (cinco) anos nos termos do artigo 27, só resta concluir que ação esta prescrita, tendo em vista, reintero, o fato de ter utilizado defensivo, segundo alega até o ano de 97, está aposentado desde 2000 e ter promovida ação apenas em 2005.

Com relação a sentença, data máxima vênua, a sen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

tença foi proferida contra prova médica, perícia médica, produzidas nos autos. À ação foi promovida basicamente pelo fundamento, tendo por fundamento um atestado médico, que foi fornecido ao autor no sentido de que teria contraído esquizofrenia e epilepsia pelo uso do defensivo agrícola feito a base de glifosato.

O médico alega no atestado que teria pedido alguns exames, porque teria identificado cloro no sangue do autor.

E a própria sentença e o atestado médico que subsidia a inicial, qualificam o glifosato, que é o princípio ativo do Randap, como um órgão clorado.

A perícia médica feita nos autos, feita e repetida a pedido do autor, constatou, atestou que o glifosato não tem cloro na sua formulação, ele não é um produto, um composto órgão clorado, então a premissa sob a qual foi promovida ação e a premissa em que foi promovida a sentença é absolutamente equivocada, e a perícia médica realizada nos autos atestou este fato.

Na verdade o glifosato é um defensivo agrícola mais utilizado no mundo; ele está em utilização a quase 50 (cinquenta) anos, hoje em dia nem mais a Monsanto é a principal fabricante, simplesmente porque caiu no domínio público, depois de 20 (vinte) anos, ele não é mais a patente exclusiva da Monsanto, ela nem possui mais a fatia preponderante do mercado do glifosato, através do produto de nome Randap, e é o defensivo considerado mais atóxico, mais inocuo, tanto assim que é o único prescrito para os jardins públicos, para as praças públicas urbanas. Não se tem registro na literatura científica de qualquer tipo de doença psicológica ou psiquiatra derivada do uso do glifosato. O que se sabe do glifosato, em termos de efeito deletérios, é o contado dermal, sistemáticos sem os equipamentos de seguranças, os **EPIS**, prescritos na embalagem do próprio produto, e também a gestão intencional para fins de suicídios. Não há qualquer tipo de registro científico, por mais de 50 (cinquenta) anos de utilização em estudo, e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

um estudo aprofundado, tendo em vista a notoriedade que a Monsanto possui, não há qualquer registro científico no sentido que ele tenha causado qualquer tipo de doença neurológica, o que é comum, diga-se de passagem, em relação aos órgãos clorados, classe do qual não faz parte o glifosato e o Roundap.

É nesse sentido que, concessa vênia, a apelante alega que sustenta na sua apelação, que a sentença parte de uma premissa equivocada e que foi dirimida a contento pela perícia médica realizada nos autos.

Na verdade, o magistrado de primeira instância se manifesta na sentença no sentido de que em pesquisas feitas que chama pesquisas feitas pelo próprio magistrado, disquisições internauticas, colheu alguns artigos no WIKIPEDIA, que é uma enciclopédia popular, sem crivo científico, da internet, e com esses artigos, são artigos que se contextualizam na campanha que existe com um outro setor totalmente distinto, com relação a biotecnologia, no qual o glifosado tem um uso preponderante, pra colher artigo dizendo que o glifosato não tão inócuo quanto dizem os cientistas, mas que a literatura médica é toda no sentido, em bloco, de manifestar praticamente a inocuidade do componente glifosato.

Se a perícia médica foi totalmente desfavorável à ação, se a perícia médica atestou que o glifosato, por não ser orgânico clorado, não é mesmo passível de causar qualquer doença neurológica, o depoimento testemunhal deixou isso às claras. O autor do atestado que fundamenta a ação foi ouvido como testemunha na ação, como testemunha do autor, e menciona com todas as letras a sua referência no atestado ao glifosato, ao Roundap foi feita por alegação do próprio autor.

Em determinado momento, para resumir, no depoimento, o depoente Frederico Tanure diz textualmente que por exclusão pode chegar à conclusão de que a causa é indeterminada, ou seja, o laudo, o chamado atestado médico que fundamenta a ação é de um médico que foi ouvido em depoi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

mento, como testemunha, e alegou que todas as referências que fez no atestado ao glifosato e ao roundap foram feitas com base em informação do próprio depoente. Assim como as demais testemunhas, lavradores, antigos conhecidos do depoente mencionaram também que a menção ao glifosato, que aliás nem é de uso mais comum na cultura do café foi feita pelo próprio autor e não porque tivessem de fato presenciado o autor utilizando o roundap na sua lavoura.

Na verdade, outra questão bastante substancial, bastante importante, fundamental, foi à aplicação da teoria do risco a este feito, como fez a sentença de primeira instância.

Ocorre, que a teoria do risco veio a nós nesta questão por força do artigo 931 do Código Civil de 2002, e a ação foi promovida em 2000 e os fatos se reportam ao ano de 1997, quando o autor alega ter definitivamente abandonado a profissão na lavoura.

Então, o que fez a sentença foi aplicar retroativamente os efeitos da teoria dos risco prescritos pelo artigo 931 do Código Civil de 2002 a fatos pretéritos ocorridos ou culminados nos anos de 1997.

Perquiridos nos Embargos de Declaração por Embargos de Declaração, o magistrado de primeira instância mencionou que a regra de nossa legislação é a retroatividade das leis, mas ousa o apelante mencionar, ressaltar, que a regra do nosso direito segundo a Constituição e a Lei de Introdução ao Código Civil é da retroatividade das leis, baseado no princípio do ato jurídico perfeito e acabado.

De qualquer forma, aplicado a responsabilidade subjetiva aos fatos não há nexos causal entre a doença que alega ter contraído o autor e o produto que elegeu como culpado pela doença que alega haver contraído. O glifosato não é organoclorado, não tem absolutamente nenhum histórico de transmissão de doença neurológica, até porque não é um organoclorado, é um defensivo conhecido exatamente pela formulação atóxica e quando muito causa problemas demais e de ingestão propositada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

O risco desta ação é o precedente em função do produto ser um campeão de utilização nas lavouras brasileiras e do mundo em geral, exatamente pelo fato de ser praticamente atóxico. Ele é na classificação da Anvisa, classe 4, que é literalmente, exatamente isso, praticamente atóxico.

Firmado esse precedente por essa Corte no sentido de que é passível de causar uma doença neurológica, contra a prova médica pericial realizada nos autos contra a vasta literatura médica produzida em torno de um produto que é utilizada há 50 (cinquenta) anos em larga escala, inclusive nos centros urbanos, o risco, a consequência poderá ser nefasta.

Por fim, mencionar apenas a questão de que não houve propriamente dito a manter a sentença de primeira instância, a condenação, não houve a rigor uma diminuição de vencimentos do autor. Não houve, digamos, a incapacidade laboral, uma diminuição da capacidade laboral, não trouxe a reboque uma diminuição de vencimentos. Na medida em que o autor alega que como lavrador auferia salário-mínimo e hoje percebe exatamente a mesma coisa da Previdência Social.

Por outro lado, a indenização por dano moral prescrita pela sentença de primeira instância é manifestamente abusiva, é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). E, para um lavrador que segundo alega, auferia salário-mínimo de renda, isso vai representar um enriquecimento sem causa manifesto, contra toda a jurisprudência dos nossos Tribunais.

São esses em resumo os argumentos da apelante, que roga pela reforma da sentença e para o decreto de improcedência da demanda.

Muito obrigado, Excelência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR) :-

Senhor Presidente, eminentes colegas, inicialmente cumprimento o ilustre advogado por sua segura e brilhante sustentação, bem como também cumprimento as demais partes presentes.

O voto é o seguinte, estou conhecendo da apelação, presentes os requisitos da admissibilidade, mas preliminarmente há que se julgar um agravo retido em que se discute uma prejudicial de mérito que se refere a prescrição.

Passo a julgar o Agravo Retido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da apelação interposta por **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**, antes, contudo, de iniciar o julgamento de suas razões, cumpre apreciar, preliminarmente, o agravo retido referente à prescrição do direito de agir do apelado **SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA**, o qual, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade, também **CONHEÇO**, e passo a analisar como segue.

DO AGRAVO RETIDO
PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

O apelante requer seja provido o agravo retido interposto às fls. 468-473 ao argumento de ter ocorrido a prescrição do direito do apelado de pleitear indenização por supostos danos sofridos pela utilização do herbicida *Roundup*, embasando-se no prazo quinquenal assinado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a suposta intoxicação que o apelado alega ter suportado em razão do uso contínuo de herbicida de sua fabricação só poderia ter ocorrido até o ano de 1997, época em que aquele deixou de trabalhar na lavoura de café e, conseqüentemente, de utilizar o mencionado pro-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

duto químico. Afirma, ainda, que desde aquele ano o apelado já tinha ciência inequívoca dos supostos gravames em sua saúde, havendo nos autos laudos médicos emitidos em tal data que servem para comprovar esta afirmação.

O apelado, por sua vez, alega que o prazo prescricional assinado pelo art. 27 do CDC só começou a ser contado em 23.02.2002, que foi a data em que seu médico, Dr. Fred Tanure, emitiu laudo definitivo acerca de sua invalidez permanente.

Inicialmente - *por ser tratar de matéria de ordem pública* -, cumpre consignar que incide no caso em apreço as regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que foi o regramento utilizado pelo apelado para embasar os pedidos contidos na inicial, não se podendo olvidar que a relação firmada entre o apelante, empresa multinacional fabricante de produtos químicos, e o apelado, simples agricultor que utiliza aqueles produtos em sua lavoura - *regime de economia familiar* -, constitui autêntica relação de consumo, até porque a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do último em relação àquele é gritante.

Neste particular, ressalte-se que o apelado adquiriu o herbicida como último elo da cadeia econômica que se formou a partir de sua fabricação, que não passou daí, sendo totalmente consumido nessa etapa, e sendo assim, é de se reputá-lo, frente ao critério legal, como destinatário final do produto e, por conseguinte, como consumidor nos termos expressos pelo CDC, haja vista que foi ele quem retirou o bem do mercado para utilizá-lo definitivamente em sua lavoura, encerrando assim a cadeia produtiva.

No julgamento do REsp. n.º 208.793/MT o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, teceu as seguintes considerações sobre o conceito de "*destinatário final*", fazendo ressalva pertinente ao caso em análise, *verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

Em princípio, o destiatário final é aquele que adquire o bem ou o serviço para seu próprio desfrute. Isso quer dizer que a aquisição encerra uma operação sem curso para um terceiro, com intuito de lucro. Todavia, freqüentemente ocorre que as pessoas físicas e jurídicas que estão na cadeia produtiva adquirem bens ou serviços necessários ao seu trabalho profissional. E nessa situação é que surge a dificuldade maior. De fato, pode uma determinada empresa comprar matéria-prima que será utilizada na sua produção, o que quer dizer que o bem adquirido, no caso, será transformado, integrando o novo produto que será destinado ao público, ou, ainda, pode a mesma empresa adquirir um bem que seja necessário ao seu fim, mas que seja consumido por ela própria, sem que participe diretamente do produto que será oferecido, após o ciclo da produção, no mercado. São duas situações bem nítidas que podem facilitar o trabalho do intérprete. Na primeira, a matéria-prima integra o ciclo produtivo, na segunda, não; na primeira, evidentemente, não é a empresa destinatária final; na segunda, claro, é. [destaquei]

O mesmo raciocínio, guardadas as particularidades de cada caso, deve ser empregado para a solução da hipótese em discussão, em que o apelado adquiriu o herbicida fornecido pelo apelante e o utilizou, aplicando-o em sua lavoura, sem transformá-lo. Houve, portanto, a aquisição de uma mercadoria - *compra de agrotóxico* - para sua utilização final, sendo inegável que a relação negocial em questão, nessa ordem de idéias, se encerra com o apelado, que consumiu o agrotóxico sem realizar qualquer benefício ou transformação que diretamente o incorporasse aos vegetais que ele colhia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

Ademais, repito, a própria diferença de forças que se estabelece entre fornecedores de produtos químicos agrícolas e pequenos produtores rurais - que os utilizam em prol da sua sobrevivência e de sua família - recomenda, ou melhor, impõe a caracterização da relação como sendo de consumo, a merecer a tutela do microssistema protetor criado pelo legislador pátrio em atenção aos próprios mandamentos constitucionais que não descaram dessa aludida proteção, como forma de consecução da igualdade material que caracteriza o valor máximo das modernas democracias.

Fixada essa premissa e após detida análise dos fatos narrados na inicial, constato que o pedido autoral - *reparação de supostos danos causados pelo uso de herbicida fabricado pelo apelante* - está embasado na responsabilidade pelo fato do produto prevista no art. 12 do CDC, que assim dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Se a reparação pleiteada decorre de danos causados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

por fato do produto, incide, então, o prazo prescricional quinquenal assinado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria

In casu - é importante consignar - não se cogita da aplicação do prazo vintenário previsto no art. 117¹ do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, tendo em vista posicionamento firme do colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Para chegar a tal conclusão, tomo como paradigma julgamentos proferidos pelo c. STJ em ações que versam sobre indenizações decorrentes do uso contínuo do cigarro. Naqueles casos, decidiu-se que a incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo é cogente, por se tratar de norma de ordem pública, não havendo que se cogitar da aplicação de um prazo prescricional geral, em detrimento do prazo assinado pelo art. 27 daquele diploma normativo, como se extrai dos seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO DANO. 1. A pretensão do autor, apoiada na existência de vícios de segurança, é de informação relativa ao consumo de cigarros - responsabilidade por fato do produto. 2. **A ação de responsabilidade por fato do produto prescreve em cinco**

¹ Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

anos, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do dano. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 23/04/2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto (art. 27 do CDC). 2. A regra especial expressa no Código de Defesa do Consumidor afasta a incidência da norma geral prevista no Código Civil (art. 2º, §2º, da LICC). 3. Recurso especial provido. (Resp 1036230/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 12/08/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. TABAGISMO. REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO. I - Indenização de males decorrentes do tabagismo, fundamentada a petição inicial no art. 27 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). II - Tratamento do caso como "danos causados por fato do produto ou do serviço prestado" (CDC, art. 27). III - Prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor incidente, e não prescrição ordinária do Código Civil. [...] (Resp 782.433/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julga-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

do em 04/09/2008, DJe 20/11/2008.

Corroborando este entendimento, regra de hermenêutica, segundo a qual, a lei especial afasta a incidência da norma geral, princípio consagrado pela clássica doutrina de Carlos Maximiliano², nestes termos:

Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com assunto de que se trata: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est.*³

Em casos como o dos autos, em que a responsabilidade a ser apurada, por ser objetiva, exige apenas a prova do nexos causal e do dano, revela-se justa a incidência do prazo prescricional estabelecido pelo CDC.

Sobre o tema, vale destacar, também, o posicionamento do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, que, em voto de desempate proferido no julgamento do REsp n° 1009591/RS, observou o seguinte:

[...] pretender integrar e compatibilizar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a fim de favorecer o consumidor, na verdade pode gerar insegurança jurídica dentro do sistema, desnaturando a própria forma de igualar aqueles mais fracos na relação jurídica-processual, pois que o sistema de proteção, na medida em que ganha em amplitude, perde em eficácia no seu verdadeiro âmbito de

² **Hermenêutica e aplicação do direito.** 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965, p. 147.

³ [...] Em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

atuação.

No mesmo sentido, o Ministro João Otávio de Noronha, em voto de vista no julgamento do REsp n° 489895/SP, ressaltou estar:

[...] convicto de que as normas consumeristas somente têm aplicação no âmbito do assim chamado "microssistema" de proteção do consumidor. A integração, a esse microssistema, de normas oriundas de outros conjuntos normativos (microssistemas ou sistemas jurídicos) somente se dá, de ordinário, em duas hipóteses: **(i)** quando a norma consumerista for lacunosa; ou **(ii)** quando a norma consumerista expressamente exigir a integração. O mesmo se diga quanto aos princípios especiais de proteção ao consumidor contidos nas respectivas normas protetivas, que valem e regem somente as relações que se processam ao interno do microssistema consumerista, não obstante a ele se possam incorporar os princípios gerais do Direito que não sejam incompatíveis com aqueles princípios especiais: jamais, porém, o contrário, pois a aplicação dos princípios especiais não deve extrapolar os lindes traçados pela lei para a proteção do consumidor.

Para solucionarmos a questão específica trazida à apreciação desta c. Câmara, é necessário que se tenha em mente que as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor por serem especialíssimas, são voltadas a uma determinada classe específica de pessoas (consumidor e fornecedor) e a matérias específicas (relações de consumo, produtos e serviços), enquanto que aquelas listadas no Código Civil são normas gerais, comuns, aplicáveis a todas as situações não previstas em leis especiais, servindo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

também, como repositório de definições e princípios gerais que se aplicam no campo do *jus singulares*, quando lá não se encontra definição exclusiva para os seus fins, ou princípio específico, que, por sua especialidade, se sobrepõe ao geral.

Definida essa questão - *incidência do prazo quinquenal previsto na legislação consumerista* -, a próxima que se põe é a relativa ao momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, ponto que se mostra efetivamente controvertido neste recurso, já que o apelante defende que tal prazo se iniciou em 1997 quando o apelado descobriu seus problemas de saúde e que tais poderiam estar relacionados ao uso contínuo de agrotóxicos; ao passo que o apelado sustenta que o termo inicial se deu na data em 23.02.2002, quando seu médico, Dr. Fred Tannure, emitiu o laudo definitivo acerca de sua invalidez permanente.

Sobre o tema, o Juízo de 1º grau se posicionou da seguinte maneira:

[...] rejeito a arguição da prescrição da ação pelo fato de que não consta dos autos o mínimo adinículo probatório no sentido de que o autor teve conhecimento do dano e de sua autoria em data anterior aos 5 (cinco) anos estabelecidos no art. 27, do CDC. Ao contrário, documentos de fls. 129 e ss, indicam o ano de 2002, demonstrando que a pretensão reparatória efetivou-se no aludido prazo. [...] - fls. 449-450

Em que pese o entendimento firmado pelo eminente magistrado de 1º grau, entendo que, efetivamente, a prescrição operou seus efeitos sobre o direito tutelado nestes autos, e explico as razões de meu convencimento.

Depois de analisar as provas coligidas e muito refletir sobre este caso concreto e específico, outra não poderia ser a solução, pois estou convicto de que o apelado tinha ciência inequívoca de seus problemas de saúde



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

desde o ano de 1997, quando foi internado com suposto quadro de intoxicação aguda por agrotóxicos, apresentando crise convulsiva e distúrbio mental, como se extrai dos atestados médicos juntados aos autos, inclusive do laudo datado de 23.02.2002, circunstância que, segundo o próprio apelado, o levou a abandonar, naquele mesmo ano (1997), o trabalho rural.

Para ilustrar, transcrevo na íntegra e numa ordem cronológica o teor dos documentos médicos juntados aos autos pelo apelado:

Fl. 124:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve hospitalizado em 26/06/97, com quadro de intoxicação aguda por agrotóxicos, apresentando crise convulsiva g.mal + distúrbio mental.

Alta hospitalar em 8/7/97.
8/7/97

Fl. 125:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve hospitalizado em 26/06/97, com quadro de intoxicação por agrotóxicos, obtendo alta hospitalar em 8/7/97.

8/7/97

Fl. 126:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico com quadro de "epilepsia temporal + disto do comportamento que o impede de exercer atividades de profissão e de negóci-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

os temporariamente.
3/7/97

Fl. 128:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico com quadro de "esquizofrenia + eplepsia temporal - cid 345-3/295-6, quadro este que o torna incapaz em caráter permanente.
20/9/00

Fl. 129:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

LAUDO MÉDICO NEUROLÓGICO

Atesto que, **SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA**, acha-se sobre tratamento neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou crises epilépticas do tipo temporal + episódios intercrípticos do tipo "esquizofrenia", ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 (doze) dias (CID 345-3 e 295-6).

Encaminhado para tratamento psiquiátrico por apresentar invalidez permanente por acidente de trabalho, ocorrido pelo manuseio de agrotóxico do tipo ROUNDUP, aplicado na sua lavoura para eliminação de ervas daninhas, o que lhe causou sequelas físicas e mentais.

Colatina-ES, 23/02/2002

Ass: Dr. FRED TANNURE
Médico Neurocirurgião
CRM-ES 849

Fl. 130:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

LAUDO NEUROLÓGICO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou "crises epilépticas do tipo temporal + episódios intercrípticos do tipo "esquizofrenia", ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 dias (CID 345-3 e 295-6). Encaminhado para tratamento psiquiátrico por apresentar invalidez permanente por apresentar durante exposição acentuada a agrotóxicos que lhe causou sequelas físicas e mentais.
23/2/02

Fl. 131:

Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO

LAUDO NEUROLÓGICO

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve sob ttº neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou "crises epilépticas temporal + episódios intercrípticos do tipo "esquizofrenia", ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 dias (CID 345-3 e 295-6), sendo encaminhado para ttº psiquiátrico.
23/12/02

Percebe-se que desde o ano de 1997, quando o apelado ficou internado pela primeira vez, segundo consta dos autos, seu médico, Dr. Fred Tannure, já diagnosticara intoxicação aguda por uso de agrotóxico, donde se conclui que, desde aqueles idos, o apelado já tinha pleno conhecimento de que o herbicida fabricado pelo apelante havia supostamente provocado problemas em sua saúde, tanto é que abandonou a lida na lavoura e se desvinculou do Sindicato de Trabalhadores Rurais naquele ano, como ele próprio afirmou e o documento de fl. 115 corrobora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

Dessa forma, tenho que se equivoca o ilustre magistrado de 1° grau ao afastar a prescrição, por entender que o apelado tomou ciência das doenças que o acometiam, em tese, apenas no ano de 2002, e, ao mesmo tempo, reconhecer que o apelante estaria obrigado a pagar pensão vitalícia ao apelado a partir de novembro de 1997.

Ora, se nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional começa a correr do conhecimento do dano e se o apelado constatou seu problema de saúde em 08.07.1997 - *data de emissão do primeiro atestado médico juntado aos autos* -, é desta data que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional, porquanto já nesse momento foi verificada a existência de problemas supostamente causados pelo uso do herbicida fabricado pelo apelante.

Destaco, ainda, que o próprio laudo pericial concluiu que o diagnóstico do quadro de saúde do apelado de epilepsia temporal e esquizofrenia foi feito no ano de 1997 (fl. 487).

Assim, nessa ordem de idéias, creio que a contagem do prazo prescricional realmente deve iniciar-se em 08.07.1997, de sorte que a propositura da ação apenas em 23.09.2005, leva ao reconhecimento da prescrição do direito de agir do apelado.

Em reforço a tal interpretação, toma-se como paradigma precedente do c. STJ - Resp n° 304.724-RJ -, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, que foi acompanhado integralmente pelos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro, cujo acórdão está assim ementado:

CONSUMIDOR - REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. - **A ação de reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC; Art. 27).** - O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei. - A prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, Art. 2º, § 2º). - **A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.** - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF. - Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo par. único, do Art. 541, do CPC. (Resp 304724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 22/08/2005 p. 259)

No caso destes autos, ainda que não se considerasse como termo inicial para a prescrição a data de 08.07.1997, não há como prosperar a alegação do apelado de que só tomou ciência inequívoca de sua invalidez na data de 23.02.2002, pois, como visto, há um laudo médico emitido pelo seu próprio médico Dr. Fred Tannure, datado de 20.09.2000 (fl. 128), atestando que seu quadro de saúde o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

incapacitava permanentemente.

Ademais, deve-se levar em consideração que o próprio apelado, sabedor de sua invalidez, requereu sua aposentadoria junto à Previdência Social em 01.03.2000 (fl. 143), e que mesmo que se considerasse esta data como termo inicial da prescrição quinquenal, estaria seu direito de agir prescrito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23.11.2005.

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito do apelado de pleitear a indenização por supostos danos causados pelo uso contínuo de herbicida fabricado pelo apelante.

Ainda que fosse superada tal tese, após cuidadosa análise do mérito recursal - providência que me afigurou inevitável no caso destes autos, até mesmo em razão de sua peculiaridade e da sensibilidade que a situação me causou -, melhor sorte não assistiria ao apelado, vez que a sentença de 1º grau, que julgou procedente seus pedidos merece, inevitavelmente, ser reformada, comentário que faço apenas a título de reforço argumentativo.

Diferentemente do que entendeu o magistrado de 1º grau, constatei que nenhuma das provas produzidas nos conduz à existência de um nexos causal mínimo entre a utilização do produto químico fabricado pelo apelante e os problemas de saúde enfrentados pelo apelado, ao contrário disso, a perícia (fls. 483-490) é conclusiva em afirmar que "[...] ainda não há relatos responsabilizando o uso do glifosato como causa de epilepsia, esquizofrenia ou mesmo causa de depressão."

Conclui, também, que "o produto glifosato, composto do ROUNDUP, é um dos agrotóxicos amplamente estudados e utilizados em todo o mundo [...]", não havendo relatos de manifestações neutóxicas após exposição em longo prazo.

Outra conclusão importante da perícia é que as eventuais manifestações clínicas de intoxicação por glifosato (Roundup), quais sejam, irritações da pele e mucosas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

não foram relacionadas nos laudos médicos constantes dos autos, além de terem sido negadas pelo apelado (fl. 570).

Aliás, nem o médico do apelado, Dr. Fred Tannure, que inicialmente havia emitido laudo atestando que seus problemas de saúde haviam sido causados pela exposição a agrotóxicos, confirmou tal afirmação em juízo, valendo transcrever o seguinte trecho de seu depoimento (fls. 725-726):

[...] que há mais de 15 anos o autor é seu paciente, apresentando quadro de deterioração mental progressiva; que a causa de tal quadro é de intoxicação; que, por exclusão, pode chegar à conclusão de que a causa é indeterminada; que o autor relatava para o depoente que os sintomas começou (sic) após utilizar um produto químico, sem ter informado o nome do produto, achando que é Randap, mas não tem certeza, pois são vários produtos no mercado [...] que quando o autor chegou em seu consultório na primeira visita apresentava o quadro de ataxia, em coordenação motora, apraxia ideatória e convulsão crônica tônica; que a causa de tal quadro é exposição a agentes químicos, drogas, etc...; que pela narrativa do quadro do paciente e por informação do próprio autor o agente químico utilizado foi o Randap, o que provocou a declaração do depoente de que a intoxicação era pelo produto da marca Randap; [...] que a questão do uso do produto Randap foi dita pelo próprio autor, e não, por conclusão técnica do depoente; que o aumento do cloro no exame laboratorial demonstra uma toxicidade a algum produto químico; que na época em que tratava do autor chegou a ler sobre o produto, sendo que não se lembra da formulação dos produtos Randap; que não se recorda se na fórmula dos produtos Randap há clo-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

ro; que o pedido de demonstração de cloro no sangue é necessário em certas circunstâncias; que o pedido de exame da taxa de cloro no sangue do autor, assim como de outros elementos, foi para tentar esclarecer o diagnóstico do seu problema; que quando pediu o exame do cloro no sangue foi por ter suspeitado de que o quadro poderia ser originado, direto ou indiretamente, por contato como produto orgânico fosforato; que o quadro evolutivo do paciente foi pólio-neuropatia periférica, epilepsia e sequela de esquizofrenia; que acha que o quadro pode ser originado por utilização constante de produto químico; que não pode concluir nem excluir com certeza tal circunstância.

Outra circunstância a ser destacada é a que diz respeito à classificação toxicológica do agrotóxico *Roundup*.

Neste particular, o perito oficial (fl. 486) afirmou que referido produto químico é aprovado pela ANVISA e que sua classificação toxicológica é classe IV, o que significa praticamente atóxico, sendo necessária a ingestão de dois copos a um litro para matar uma pessoa, o que foi confirmado à fl. 504 pelo Dr. Fred Tanure, indicado como assistente técnico pelo próprio apelado.

Ressalto, ainda, que o simples fato de o rótulo do produto prescrever os cuidados que se deve tomar no momento de sua aplicação, não significa que isso tenha provocado os problemas de saúde que o apelado alega ter, apenas demonstra o cumprimento das exigências listadas pela ANVISA para a comercialização desse tipo de produto, conforme informações extraídas do site⁴ da própria Agência.

Não se pode negar que o agrotóxico em debate é um produto químico e como tal pode causar problemas à saúde, no entanto, não há nos autos prova inequívoca capaz de es-

⁴ <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

tabelecer uma relação de causalidade entre o seu uso e as doenças supostamente suportadas pelo apelado. As provas produzidas, ao contrário, levam à conclusão de que o uso contínuo do *Roundup* não possui qualquer relação com o surgimento de doenças como as listadas na inicial, o que afasta definitivamente a pretensão autoral.

Dessa forma - repito -, ainda que se adentrasse a análise das razões do apelo, os pedidos iniciais não teriam cabimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido interposto pelo apelante **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** às fls. 468-473 para reformar a sentença guerreada, **DECLARAR PRESCRITO** o direito de ação do apelado **SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA** e **JULGAR EXTINTO** o processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais em desfavor do autor-apelado, o qual condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4^o, do Código de Processo Civil.

A tempo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), ficando suspensa a exigibilidade da obrigação do autor-apelado de pagar os encargos sucumbenciais, a qual prescreverá se não ocorrer em 05 (cinco) anos alteração em sua situação econômica-financeira que lhe permita satisfazer o débito sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

De consequência, **JULGO PREJUDICADA** a análise das razões da apelação.

É o voto.

*

⁵ § 4^o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

V O T O S

SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES
(REVISOR:-

Eminente Presidente, revii esses autos, e na verdade, é um quadro que sensibiliza um julgador. Há ocasiões em que o julgador se move muito pelo ideal de processo justo, cuja Justiça deve ser feita a ambas as partes.

O julgador, também, em caso como este em julgamento, ele não pode em momento algum se desaperceber das afirmativas feitas pelos técnicos, no caso ai o técnico é o médico que acompanhou esse caso desde o início, o Doutor Frederico Tanure, e nessa hipótese o julgador, na maioria das vezes, fica até adstrito ao laudo médico, porque se trata de uma palavra de autoridade e do outro lado a palavra de um julgador. Isto é, a palavra no sentido clínico científico do caso, da patologia apresentada.

Eu concordo com o eminente Desembargador Carlos Simões, em voto brilhante, cumprimento, desde quando ele começou a descrever sobre um cabimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Tomo a liberdade de subscrever a brilhante pesquisa pelo Desembargador Carlos Simões naquele particular, porque efetivamente eu também concluo que as hipóteses são aplicáveis as regras do CDC, o prazo é sim, quinquenal.

Eu apenas tive uma dúvida Desembargador Simões, sobre o termo *a quo* da contagem do prazo, não obstante, Vossa Excelência ter feito uma sinalização muito importante quanto ao mérito, que neste particular, também, à luz da minha revisão, Vossa Excelência fez muito bem.

Contudo estamos na preliminar, eu entendi que surgiu efetivamente um quadro patológico no ano de 1997, mas não me convenci de que o cidadão, o sujeito, envolvido num quadro desse, ele tivesse condições ou se atentasse, ou fosse levado a pensar em ajuizamento de ação em face d.

Houve o envolver da enfermidade, e, efetivamente,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

há vários laudos. Vossa Excelência rastreou muito bem os laudos que estão aí lançados. Mas, eu entendi como mais justo pensar no termo *a quo* a partir do momento daquele laudo, que foi determinante para a aposentadoria dele quando estava aquele laudo de forma conclusiva, não obstante, não ter nenhuma afirmativa clara da relação nexo/causal desse herbicida aqui. Pode-se falar em produtos toxicológicos, concordo com V. Ex^a., mas quer me parecer que a partir do ultimo laudo que foi o de 2002, que foi o determinante para a aposentação do trabalho, a partir desse último laudo quando se consumou a informação clínica é que deveria contar o prazo prescricional. Não aquele prazo histórico de 1997, quando estava naquele vai-e-vem de consultas, interna, volta, pára e sai da internação.

Mas, em 2002, veio com um laudo, que foi um laudo conclusivo quanto a aposentação e foi o laudo que determinou a aposentação, diria eu, na perspectiva do processo justo. Naquele momento o trabalhador teve condição de assentar, refletir e pensar: - então, efetivamente, o quadro está consumado e, agora, vou procurar os meus direitos.

Isso se deu em 2002. Ele entrou com a ação em 2005. Nessa altura, não obstante as bem lançadas incursões feitas adiante por Vossa Excelência, com as quais eu também na minha revisão concordo, sem querer estabelecer relação causal aqui, com o roundap, estou apenas falando de um quadro que pode ter tido causas toxicológicas e pode não ter, porque o médico não afirmou isso, e, nesse caso o julgador não tem a necessária autoridade para afirmar uma situação tão técnica e tão científica dessa ordem e subcrever essa afirmativa. Penso que o julgador não tem elementos para isso.

Então, na minha ótica, na minha perspectiva, não ocorreu a prescrição, porque eu contaria a partir do último laudo, o que determinou a aposentação. Isso ocorreu em 2002 e a ação foi proposta em 2005.

Por essa perspectiva, entendo que a partir da minha revisão a prescrição não teria ocorrido. O direito de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL N° 024050268812

acesso aos Tribunais ainda estaria vivo, latente, por parte do trabalhador, nesse caso.

Pedindo vênua a Vossa Excelência, fico apenas na parte do meio do voto de Vossa Excelência, porque o voto de Vossa Excelência tem três partes. Tem a parte que aplica o CDC, muito bem fundamentado. Tem a parte que Vossa Excelência até mesmo nesse particular diz que a questão estava conflituosa, porque um diz uma coisa e o outro diz outra. É obvio, é a dialética do processo. Mas, de qualquer maneira Vossa Excelência fez um levantamento muito bom, histórico dos laudos, e não vejo nisso um equívoco de julgamento, pelo contrário, uma perspectiva bastante louvável, mas, nesse caso, já que é aplicável a regra do CDC, que prestigia a parte mais fraca, eu ficaria com o termo a quo, que para mim seria o ad quem dos laudos.

Então, na parte da prescrição, vou admitir a tese de que a prescrição não ocorreu e, desacolho, portanto, essa preliminar de prescrição. E, reservo-me ao mérito, não obstante, os acenos feitos porque, efetivamente, Vossa Excelência fez muito bem, porque substanciou a sua tese de prescrição. Mas, mesmo assim, eu entendo que não houve a prescrição.

É como voto quanto a preliminar, respeitosamente.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Então na verdade V. Ex^a. nega provimento ao
Agravo.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (REVISOR):-

Nesse caso sim, ao Agravo Retido. Foi apreciado como preliminar, mas foi um Agravo Retido interposto em tempos anteriores no processo.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Ouvi com a máxima atenção o voto proferido pelo Eminent Relator, Desembargador Carlos Simões Fonseca, e ouvi, com não menos atenção, o voto também proferido pelo Eminente Revisor, Desembargador William Couto Gonçalves.

Confesso que me seduziu mais os argumentos deduzidos pelo Eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca. Parece-me que efetivamente a ação está prescrita. E levo em consideração, não fosse o ano de 1997, a circunstância de que o apelado requereu, exatamente no dia 1º de março de 2000, isso está às fls. 143, a sua aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de maneira que ele já tinha ciência nesse momento da sua incapacidade, tanto é que ele requereu especificamente o benefício da aposentadoria por invalidez.

De maneira que, pedindo vênia ao Eminente Revisor, com relação a este tema, vou acompanhar o judicioso voto proferido pelo Eminent Relator.

*

D E C I S Ã O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 024050268812

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por maioria de votos, dar provimento ao agravo retido, para declarar a prescrição, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

con/jrr./rccc